

a que se refere o decreto n.º 8:779, de 23 de Abril de 1923, serão abonados vencimentos melhorados iguais aos que perceberem mensalmente os serventes do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Aos vogais operários junto da Comissão de Estudos Corticeiros serão abonados vencimentos melhorados iguais aos que são atribuídos aos fiscais da indústria corticeira, nos termos do artigo 1.º deste decreto, até a data da dissolução da referida Comissão de Estudos em 22 de Dezembro de 1922.

Art. 3.º Os vencimentos melhorados a que se refere o presente decreto serão abonados a partir de Julho de 1922, percebendo, porém, os interessados tam somente as diferenças entre os que lhes foram abonados anteriormente e aqueles que por este diploma lhes são fixados.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª secção

Decreto n.º 8:824

Não tendo já intervenção a comissão arbitral, a que se refere o artigo 360.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Junho de 1918, pelo que respeita às mercadorias tributadas *ad valorem*, e convindo que seja uniforme o procedimento a seguir para todos os despachos por declaração;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. As diferenças contra a Fazenda encontradas nos despachos por declaração de mercadorias taxadas especificamente, superiores a 10 por cento dos direitos devidos, ou ainda quando não excedam 10 por cento e haja suspeitas de intenção fraudulenta, serão participadas à competente autoridade fiscal, ficando assim revogados os artigos 360.º, 361.º, 363.º, 364.º e a parte final do artigo 365.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e o decreto n.º 7:419, de 26 de Março de 1921.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Inspeção de Câmbios

Decreto n.º 8:825

Considerando que as guias-ouro, tendo de ser resgatadas no prazo de dois dias, por meio de cheques sobre Londres, entregues no Banco de Portugal, constituem verdadeiras cambiais;

Considerando que o comércio de cambiais está regulamentado por forma a só poder ser exercido pelos bancos e banqueiros caucionados nos termos da legislação em vigor;

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, no uso da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e de harmonia com o artigo n.º 39.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restrita aos bancos e banqueiros autori-

zados a exercer a indústria de compra e venda de cambiais a emissão de guias-ouro destinadas ao pagamento dos direitos aduaneiros das mercadorias importadas nos termos do disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918, e 23.º das instruções preliminares das pautas anexas ao decreto n.º 8:741, de 27 de Março de 1923.

Art. 2.º A autorização para emissão de guias a que se refere o artigo anterior será requerida pelos interessados ao Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção de Câmbios, que, ouvido o Banco de Portugal, resolverá se deve ou não concedê-la.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:826

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que do artigo 22.º, capítulo 2.º, da tabela da distribuição de despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico, seja transferida para o artigo 9.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 2.725\$, a fim de reforçar a verba destinada a reparação e construção de navios da armada não feitas no Arsenal da Marinha.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesus—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:827

Para execução da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento nas disposições do n.º 1.º do artigo 43.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 60.000\$ para reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 23.º, do orçamento deste último Ministério, proposto para o ano económico de 1922-1923.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-